



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

**HABEAS CORPUS Nº 0032650-90.2026.8.19.0000**

Impetrante: **EDUARDO JANUÁRIO NEWTON (DEFENSORIA PÚBLICA)**

Paciente: **ROBSON ROBERTO**

Autoridade coatora: **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo de origem: **0290585-63.2010.8.19.0001**

Capitulação: **ART. 157, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL**

Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

***Ementa:*** DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DA FOTOGRAFIA UTILIZADA. DEFASAGEM TEMPORAL DA IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS DE CORROBORAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **TEMA REPETITIVO 1258.** ORDEM CONCEDIDA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente contra decisão que, nos autos da ação penal nº 0290585-63.2010.8.19.0001, determinou a apresentação de resposta à acusação e postergou a análise da alegada ausência de justa causa. A defesa sustenta que a imputação por roubo ocorrido em junho de 2010 se apoia exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, com uso de fotografia datada de 2003, sem juntada do respectivo suporte aos autos e sem observância das formalidades do art. 226 do CPP. Requer o trancamento da ação penal, sob o argumento de que inexistem elementos autônomos de corroboração da autoria.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, preservação da fotografia utilizada e desacompanhado de pr



**HABEAS CORPUS Nº 0032650-90.2026.8.19.0000**

independentes, constitui suporte probatório idôneo para a persecução penal; e (ii) estabelecer se a fragilidade do único elemento de autoria autoriza o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O reconhecimento fotográfico realizado em sede inquisitorial exige observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, cuja finalidade consiste em reduzir riscos de indução, contaminação da memória e falsos reconhecimentos.

4. A ausência de juntada da fotografia utilizada no reconhecimento impede o controle jurisdicional e defensivo acerca da regularidade e confiabilidade do ato investigativo.

5. A utilização de fotografia datada de 2003 para atribuição de autoria a fato ocorrido em 2010 fragiliza significativamente a credibilidade do reconhecimento, em razão da expressiva defasagem temporal da imagem.

6. O reconhecimento fotográfico, quando desacompanhado de elementos autônomos de corroboração produzidos sob o crivo do contraditório, não constitui prova suficiente de autoria.

7. A palavra da vítima, embora relevante em crimes patrimoniais, não afasta a necessidade de observância das garantias processuais inerentes aos atos de reconhecimento de autoria.

8. O decurso de aproximadamente quinze anos entre os fatos e a retomada da persecução penal compromete substancialmente eventual ratificação judicial do reconhecimento realizado na fase inquisitorial.

9. A inexistência de suporte probatório mínimo idôneo para demonstrar a autoria delitiva configura ausência de justa causa apta a justificar, excepcionalmente, o trancamento da ação penal em habeas corpus.

**IV. DISPOSITIVO**

10. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal.





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

**HABEAS CORPUS Nº 0032650-90.2026.8.19.0000**

*Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 366 e 396-A.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 652284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2021, DJe 03.05.2021; STJ, AgRg no HC nº 739321/RS, Sexta Turma, j. 14.02.2023, DJe 17.02.2023; STJ, HC nº 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz; STJ, HC nº 712.781/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.03.2022, DJe 22.03.2022; STJ, Tema Repetitivo 1258.*

VISTOS, relatados e discutidos nos autos do *Habeas Corpus*, em que são partes as epigrafadas;

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS**, para determinar o trancamento da ação penal nº 0290585-63.2010.8.19.0001, ante a ausência de justa causa para a persecução penal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **ROBSON ROBERTO** contra ato atribuído ao Juízo da 1ª Vara Especializada em Organizações Criminosas, acervo da extinta 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação penal nº 0290585-63.2010.8.19.0001.



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

**HABEAS CORPUS Nº 0032650-90.2026.8.19.0000**

A impetração sustenta, em síntese, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, ao argumento de que o indiciamento do paciente teria decorrido exclusivamente de reconhecimento fotográfico supostamente irregular, realizado sem a observância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Alega, ainda, que o auto de reconhecimento fotográfico não teria sido juntado aos autos e que a fotografia utilizada seria antiga, com aproximadamente sete anos de defasagem temporal.

Sustenta, também, que a autoridade apontada como coatora teria deixado de apreciar o pedido de reconhecimento da ausência de justa causa suscitado antes da apresentação da resposta à acusação, limitando-se a determinar a apresentação da defesa prevista no artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Diante desse quadro, a Defesa requereu o deferimento da medida liminar para suspender o curso da ação penal. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem de habeas corpus, a fim de que fosse reconhecida a ausência de justa causa para a persecução penal, com o consequente trancamento da ação penal nº 0290585-63.2010.8.19.0001 (id. 002).

A liminar foi indeferida (id. 012).

A ilustre Procuradoria de Justiça se manifestou nos autos pela denegação da ordem (id. 015).

Eis o Relatório.

VOTO





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

**HABEAS CORPUS Nº 0032650-90.2026.8.19.0000**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente habeas corpus.

Segundo se infere dos autos, o prosseguimento do feito foi determinado nos seguintes termos (id. 001 no anexo 01):

*"(...) ACERVO DA ANTIGA 25ª VARA CRIMINAL*

*Trata-se de manifestação apresentada pela Defesa Técnica, por meio da qual suscita a alegada carência de justa causa para a persecução penal, ao argumento de que a imputação estaria lastreada em reconhecimento fotográfico supostamente irregular, requerendo, ainda, a juntada do acervo fotográfico utilizado em sede policial.*

*Sobreveio manifestação do Ministério Público pugnando pela rejeição da tese defensiva e pelo regular prosseguimento do feito.*

*Não obstante os argumentos expendidos pela Defesa, verifico que a petição apresentada não se confunde com a resposta à acusação prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal, a qual deve ser formalmente ofertada após a citação válida do acusado, oportunidade em que poderão ser deduzidas todas as matérias de defesa, arroladas testemunhas e requeridas as provas entendidas pertinentes.*

*Assim, considerando que o acusado foi regularmente citado, intime-se a Defesa Técnica para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, nos termos do art. 396-A do CPP.*

*Após, venham os autos conclusos para apreciação da alegada carência de justa causa suscitada pela Defesa, especialmente no tocante ao reconhecimento fotográfico realizado em sede inquisitorial."*

A tese central da impetração consiste na alegada ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que a denúncia repousa exclusivamente sobre um reconhecimento fotográfico nulo, realizado em total desconformidade



**HABEAS CORPUS Nº 0032650-90.2026.8.19.0000**

o artigo 226 do Código de Processo Penal e com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1258.

No caso, não obstante o parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem, o exame dos elementos constantes dos autos revela situação excepcional apta a justificar a intervenção desta Corte pela via estreita do habeas corpus.

Isso porque a persecução penal está fundada em reconhecimento fotográfico cuja regularidade e confiabilidade não podem ser adequadamente aferidas, diante da ausência de juntada aos autos da própria fotografia utilizada no ato inquisitorial.

O suporte fático da acusação remonta a um roubo ocorrido em junho de 2010. Na ocasião, a autoria foi atribuída ao paciente exclusivamente por meio de uma fotografia do acervo policial datada de 2003. Verifica-se, portanto, defasagem aproximada de sete anos entre a imagem utilizada e o fato investigado, circunstância que fragiliza significativamente a confiabilidade do ato de reconhecimento.

A irregularidade mostra-se ainda mais relevante diante da informação de que a fotografia supostamente utilizada no reconhecimento não foi juntada aos autos, o que inviabiliza o efetivo controle pela Defesa e pelo Poder Judiciário acerca da higidez do ato realizado na fase inquisitorial. Soma-se a isso que, ao menos a partir dos elementos constantes dos autos, a Folha de Antecedentes Criminais (id. 157 nos autos originários) do paciente não apresenta registro fotográfico, circunstância que enfraquece a tese de que a identificação teria decorrido de acervo oficial regularmente preservado e passível de conferência.



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

**HABEAS CORPUS Nº 0032650-90.2026.8.19.0000**

No plano jurídico, a inobservância do rito previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal não pode mais ser lida como mera recomendação. As formalidades legais possuem a finalidade de reduzir riscos de indução, contaminação da memória e falsos reconhecimentos, especialmente em hipóteses de identificação fotográfica realizada em sede policial.

Sobre a insuficiência do reconhecimento fotográfico quando desacompanhado de provas autônomas e independentes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. ( AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" ( AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).*



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*

*Oitava Câmara Criminal*

*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0032650-90.2026.8.19.0000**

*Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação. 3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". 4. **Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.). 5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acurácia possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, co***





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*

*Oitava Câmara Criminal*

*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0032650-90.2026.8.19.0000**

*no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato. 6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial. 7. **Caso concreto: situação em que a autoria de crime de roubo foi imputada ao réu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal efetuado pela vítima em sede policial, sem a observância dos preceitos do art. 226 do CPP, e muito embora tenha sido ratificado em juízo, não encontrou amparo em provas independentes.** Configura induzimento a uma falsa memória, o fato de ter sido o marido da vítima, que é delegado, o responsável por chegar à primeira foto do suspeito, supostamente a partir de informações colhidas de pessoas que trabalhavam na rua em que se situava a loja assaltada, sem que tais pessoas jamais tenham sido identificadas ou mesmo chamadas a testemunhar. Revela-se impreciso o reconhecimento fotográfico com base em uma única foto apresentada à vítima de pessoa bem mais jovem e com traços fisionômicos diferentes dos do réu, tanto mais quando, no curso da instrução probatória, ficou provado que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão. Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, e a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou compleição física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto*





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*

*Oitava Câmara Criminal*

*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

**HABEAS CORPUS Nº 0032650-90.2026.8.19.0000**

*decorso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto. 8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente.*

*(STJ - HC: 652284 SC 2021/0076934-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021) (Grifado)*

No caso vertente, o Ministério Público sustenta que a palavra da vítima em crimes patrimoniais goza de relevância especial. Tal premissa, embora correta em tese, não afasta a necessidade de observância das garantias processuais mínimas inerentes aos atos de reconhecimento de autoria.

A palavra da vítima, por mais relevante que seja em delitos patrimoniais, não supre, por si só, a ausência de regularidade do reconhecimento fotográfico, sobretudo quando inexistem outros elementos autônomos de corroboração da autoria.

Também não se admite que eventuais antecedentes ou registros pretéritos sejam utilizados como mecanismo de suprimento da fragilidade probatória relativa à autoria delitiva no caso concreto. O processo penal brasileiro exige prova vinculada ao fato imputado, não sendo possível substituir a demonstração mínima da autoria por referências genéricas à vida pregressa do acusado.

A cronologia do feito reforça a excepcionalidade da hipótese. A denúncia foi recebida em 2010; o processo foi suspenso em 2017, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal; houve redistribuição para a Vara Especializada em 2023; e somente em setembro de 2025 o Ministério Público requereu o desarquivamento do feito. Com a retomada da marcha processual



**HABEAS CORPUS Nº 0032650-90.2026.8.19.0000**

paciente voltou a figurar no polo passivo de ação penal fundada em elemento de autoria cuja higidez se mostra, de plano, comprometida.

A decisão impugnada, ao determinar a apresentação da resposta à acusação e postergar a análise da alegada ausência de justa causa, deixou de enfrentar, de forma concreta e imediata, a questão relativa à validade do reconhecimento fotográfico que embasa a própria imputação.

Pretender que a fragilidade do reconhecimento seja superada por eventual ratificação futura em juízo desconsidera o expressivo lapso temporal transcorrido desde os fatos. No contexto específico dos autos, eventual reconhecimento judicial posterior mostra-se substancialmente comprometido pelo decurso de aproximadamente quinze anos e pela ausência de preservação do próprio elemento fotográfico originariamente utilizado na fase inquisitorial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento da invalidade do ato de reconhecimento quando realizado em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal e desacompanhado de provas independentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. PROVA JUDICIALIZADA DELA DECORRENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (relator Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido a*



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

**HABEAS CORPUS Nº 0032650-90.2026.8.19.0000**

*constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova no eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. 2. "O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia (s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo ( HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022). 3. **Considerando que as provas judicializadas da autoria delitiva (depoimento da vítima e testemunhas) decorreram de atos viciados de reconhecimento por meio de fotografia, em desacordo com o art. 226 do CPP, inexistindo provas independentes do ato viciado, deve ser reconhecida a absolvição.** 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 739321 RS 2022/0127405-6, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2023) (Grifado)*

No caso concreto, a excepcionalidade apta a autorizar o trancamento da ação penal decorre do fato de que a imputação não se encontra amparada por qualquer elemento autônomo mínimo de autoria. Ao contrário, o único dado utilizado para vincular o paciente ao delito consiste em reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem demonstração de observância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, sem preservação da fotografia utilizada e sem posterior corroboração por prova independente.

É certo que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa.



*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*

**HABEAS CORPUS Nº 0032650-90.2026.8.19.0000**

Na hipótese, portanto, não se trata de promover indevida incursão probatória em sede de habeas corpus, mas de reconhecer a inexistência de suporte mínimo idôneo para a continuidade da persecução penal.

Ademais, o próprio Registro de Ocorrência original de 2010 teria consignado que o paciente foi apontado como "possível autor". Tal circunstância, somada à defasagem temporal da fotografia, à ausência de juntada do respectivo suporte material e à inexistência de prova independente de autoria, retira a necessária justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Diante desse cenário, a manutenção da ação penal implicaria submeter o paciente ao constrangimento de responder a processo criminal fundado em elemento de autoria manifestamente frágil e juridicamente imprestável, em violação ao devido processo legal.

Assim, constatada a manifesta fragilidade do suporte probatório relativo à autoria, fundado exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, desacompanhado de elementos autônomos de corroboração e sem preservação do próprio material utilizado no ato inquisitorial, revela-se configurada a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal.

À vista do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS** para determinar o trancamento da ação penal nº 0290585-63.2010.8.19.0001, ante a ausência de justa causa para a persecução penal, nos termos da fundamentação retro.

*(datado e assinado digitalmente)*





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro*  
*Oitava Câmara Criminal*  
*Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira*



**HABEAS CORPUS Nº 0032650-90.2026.8.19.0000**

**MARCIUS da Costa FERREIRA**

Desembargador Relator

